

## Fátima Santos

---

**De:** Berta Tavares  
**Enviado:** segunda-feira, 12 de Março de 2012 16:14  
**Para:** arquivo  
**Assunto:** FW: Parecer Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial  
**Anexos:** Parecer C.I 9.3.2012.docx

**Importância:** Alta

---

**De:** Hernani Jorge  
**Enviada:** segunda-feira, 12 de Março de 2012 16:10  
**Para:** app  
**Cc:** capat  
**Assunto:** FW: Parecer Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial

para dar entrada

---

**De:** António Maio [antonio.maio@cemah.pt]  
**Enviado:** segunda-feira, 12 de Março de 2012 16:03  
**Para:** Hernani Jorge  
**Assunto:** Parecer Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial

Boa tarde,

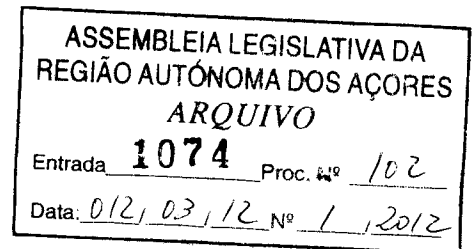
Junto segue o Parecer do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, do Conselho de Ilha da Terceira.

Cumprimentos,

-----  
António Maio | Director Geral



CAIXA ECONÓMICA DA MISERICÓRDIA DE ANGRA DO HEROÍSMO  
Rua Direita, 118, 9700-066 Angra do Heroísmo  
TEL + 351 295 403 136 | FAX + 351 295 401 302  
E-MAIL [antonio.maio@cemah.pt](mailto:antonio.maio@cemah.pt) | [www.cemah.pt](http://www.cemah.pt)



## Parecer

### Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial

1. Trata-se de um importante diploma que desenvolve as bases da política de ordenamento do território e de urbanismo, tendo um âmbito regional (PROTA, planos sectoriais e planos especiais) e um âmbito municipal (planos intermunicipais e os planos municipais de ordenamento do território (ver nºs 2 e 3 do art. 2º).
2. Todos estes planos deixam de ter obrigatoriamente prazos de validade pré-definidos, pelo que enquanto não se justificar a sua revisão, permanecem definitivamente validos (art.131º). No caso concreto dos planos municipais, tal tem imenso interesse, por se traduzir numa efectiva poupança, pois não havendo necessidade de revisão podem manter-se (art.95º).
3. Na subsecção II abordam-se os planos municipais de ordenamento do território, sendo feita uma apresentação pedagógica sobre a forma como os mesmos são elaborados, objetivos, aprovação e ratificação, vigência e respectivos conteúdos.
4. O n.º3 do art. 47º refere expressamente a constituição de um plano especial de ordenamento do território de Ilha, abrangendo um conjunto de áreas temáticas referidas no n.º 4 do citado artigo e que correspondem à junção de todos os planos de responsabilidade governamental com incidência na ilha.
5. Este diploma deveria ter precedido o próprio PROTA, o qual no entanto se mantém em vigor, assim como outros sectoriais, pelo que não existe a necessidade de elaborar novos Planos (ver art. 186º).
6. O anexo I contém um conjunto de conceitos técnicos com vista a uniformizar a estruturação dos Planos.
7. No art. 188º é feita uma referência explícita ao prazo de 15 dias, após a data da sua publicação, para a entrada em vigor da mesma. Na opinião deste C.I., tal prazo deverá ser alargado, de forma a ser dado o tempo suficiente para que todos os diretamente implicados (entidades e cidadãos) possam apreender o essencial deste sistema regional de planeamento territorial.

O Conselho de Ilha da Terceira emite parecer globalmente positivo sobre este importante diploma de enquadramento que cria um sistema regional de planeamento territorial, com evidentes vantagens para a gestão do território, adequando o sistema de planeamento territorial às características arquipelágicas dos Açores,

nomeadamente à estrutura do povoamento das Ilha e à heterogeneidade do território insular. Contudo, foi feito um reparo especial para a necessidade de sensibilizar os decisores políticos no sentido da articulação adequada entre todos os Planos e a máxima celeridade nos processos de tomada de decisão relacionada com a implementação dos mesmos.